

os elementos de escrita de forma a poder avaliar, rapidamente, o estado de contas e as existências em cofre;

Sendo de absoluta necessidade e urgência corrigir os defeitos apontados, suprimindo, desde já, autonomias que se julguem prescindíveis ou prejudiciais, estabelecendo uma mais eficaz e moralizadora fiscalização sobre aquelas que se não podem dispensar de momento, providenciando, quanto a estas últimas, no sentido de serem anulados os vícios de origem de que vêm enfermando:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1926 são retiradas as autonomias administrativas concedidas pelos respectivos diplomas orgânicos aos seguintes serviços do Ministério da Agricultura: Bolsa Agrícola, Fundo do Fomento Agrícola, Fundo do Ensino Agrícola e Caixa Geral do Crédito Agrícola.

§ único. Cada um dos organismos dirigentes destes serviços elaborará imediatamente a publicação deste decreto, referido a 30 de Junho último, um inventário dos valores à sua guarda e responsabilidade, bem como um balanço do seu activo e passivo.

Art. 2.º É criada no Ministério da Agricultura uma comissão composta de individualidades escolhidas pelo respectivo Ministro, a quem ficará cometida, transitóriamente, a função de administração dos serviços citados no artigo anterior, bem como a fiscalização geral dos restantes serviços do mesmo Ministério que continuem gozando de autonomia administrativa ou financeira.

§ 1.º Para a constituição desta comissão poderá o Governo, pelo Ministério da Agricultura, nomear o pessoal do seu ou de outros Ministérios, que julgar necessário, sem embargo dos serviços que estejam cometidos a esses funcionários.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo proporá as medidas que entender convenientes para a limitação ou extinção das autonomias que não são retiradas por este decreto, e estabelecerá as bases regulamentares que substituirão as que estão actualmente em vigor.

§ 3.º Esta comissão funcionará junto da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e dela fará parte, como seu presidente nato, o actual director de serviços da mesma Repartição, sem prejuizo das funções que lhe são atribuídas pelo decreto com força de lei n.º 4.249, de 8 de Maio de 1918.

§ 4.º Os membros da comissão citada neste artigo, para prestígio e cabal execução da sua missão, considerar-se hão no desempenho de funções correspondentes às categorias de director geral, chefe de divisão e chefe de secção, respectivamente, aproveitando-lhes as disposições do artigo 327.º do decreto anteriormente citado para a retribuição dos seus serviços, sendo este encargo a satisfazer em conta da verba descrita para «Melhorias de vencimentos» no orçamento em vigor, até a inclusão em orçamento da verba necessária.

Art. 3.º Para a execução da missão imposta no artigo anterior deverão os serviços citados no artigo 1.º enviar mensalmente, e até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, uma nota detalhada da receita arrecadada e depositada, no dia imediato à sua percepção na Caixa Geral de Depósitos, à comissão criada por este diploma. Quanto à despesa esta só poderá ser efectuada por requisição de fundos ou folha devidamente documentada e processada nos termos legais, a qual será liquidada por cheque passado pela sua importância, cheque que será assinado pela entidade escolhida para esse efeito entre membros, directores do estabelecimento a que a despesa disser respeito e pelo presidente da mesma comissão.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona*—*Felisberto Alves Pedrosa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*José Belo*—*Artur Ricardo Jorge*.

Decreto n.º 11:830

Considerando que se torna urgente para a defesa dos interesses dos viticultores e produtores dos vinhos generosos do Douro restabelecer nos mercados de Gaia e do Porto a lei da oferta e da procura, que tem estado postergada pela situação precária em que quasi sempre se tem encontrado a viticultura duriense por se ver na necessidade de oferecer os seus vinhos sem que os compradores demonstrem a necessidade de os procurar;

Considerando demais que é necessário evitar o intermediário que na praça do Porto e de Gaia, sem regulamentação ou penalidade, exerce a missão da venda de vinhos de uma forma que produz manifesto gravame para o lavrador do Douro;

Considerando ainda que é conveniente estabelecer pela livre concorrência em câmara livre a cotação dos vinhos do Douro de harmonia com a oferta e a procura:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Bolsa do Porto uma câmara de corretores, aos quais fica incumbida a venda e a compra dos vinhos da região duriense.

Art. 2.º Qualquer comerciante ou lavrador só poderá efectuar a compra e a venda dos vinhos referidos por intermédio da câmara de corretores criada por este diploma.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as vendas efectuadas pelos viticultores dentro de um periodo de dois meses anterior à vindima e todas as compras em qualquer tempo efectuadas no Douro directamente pelas casas exportadoras ou compradoras aos próprios viticultores durienses.

Art. 3.º Todas as tardes a câmara de corretores fixará a cotação máxima e mínima do preço corrente dos vinhos.

Art. 4.º Os corretores nas vendas e compras efectuadas deverão lavrar sempre um contrato com a sua assinatura e a do vendedor ou do comprador, que será sempre arquivado na sua documentação.

Art. 5.º A comissão de corretor é pessoal, pública e de nomeação do Governo, sob proposta da Comissão de Viticultura.

Art. 6.º A nomeação de corretor só poderá recair em cidadão português que, além de ter capacidade comercial, goze de boa reputação e seja sufficientemente habilitado.

§ único. Contra a nomeação de qualquer corretor poderá reclamar para o Ministro da Agricultura a Associação Comercial do Porto, em requerimento devidamente fundamentado.

Art. 7.º Os corretores terão para o exercício das suas funções de prestar uma caução ou fiança idónea de 50.000\$.

Art. 8.º Os corretores são obrigados a certificar-se da identidade e capacidade legal dos compradores e vendedores, devendo quanto a firmas ou negociantes con-

tratar só com os que estiverem registados no tribunal do comércio.

Art. 9.º Os corretores por cada compra e venda que effectuarem só terão direito à comissão de 1 por cento da importância da transacção.

Art. 10.º O número de corretores será fixado em quinze, podendo ser alterado quando a Comissão de Viticultura da Região do Douro o propuser.

Art. 11.º Em tudo o mais não previsto neste diploma regulará o Código Comercial e especialmente o seu título VII, ficando autorizado o Ministro da Agricultura a proceder à regulamentação desta lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:881

Considerando que se torna urgente melhorar a legislação em vigor respeitante à fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Pôrto, a fim de remediar alguns dos graves inconvenientes que a prática tem reconhecido e ao Governo da República têm vindo sendo instantemente apontados;

Considerando que não só é deficiente a fiscalização por falta de disposições legais na região constituída para protecção dos vinhos generosos do Douro nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, como ainda até na própria região produtora do Douro, pela má execução de disposições em vigor:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um laboratório, que ficará sob a superintendência da Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro em Gaia, para proceder às análises de vinhos e aguardentes que aquela Inspeção entender necessárias.

§ 1.º As análises effectuadas por este laboratório terão só por si força probatória em juízo.

§ 2.º Sempre que, por virtude de transgressões, apreensões ou arrolamentos feitos judicialmente no interesse da fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Pôrto, haja de se proceder à análise de vinhos ou aguardentes, esta será sempre feita no laboratório criado por este diploma.

Art. 2.º A Inspeção de Fiscalização, nos termos da legislação em vigor, e sempre que o entenda, poderá, tanto nos armazéns como nos cais, ou em qualquer outra parte dentro da região privilegiada de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, colher amostras de vinhos ou aguardentes para proceder às respectivas análises.

Art. 3.º A Fiscalização do Douro em Gaia terá um registo de todos os vinhos verificados nos termos do artigo seguinte, com a designação dos respectivos importadores e das quantidades importadas.

§ 1.º Nenhuma remessa sujeita à verificação poderá ser retirada dos cais sem se haver procedido a todas as formalidades constantes do artigo seguinte.

§ 2.º A Fiscalização do Douro em Gaia poderá utilizar-se das balanças usadas pela guarda fiscal nos respectivos postos sempre que a mesma Fiscalização reconheça necessidade de efectuar repesagens das remessas.

Art. 4.º O § 3.º do art. 7.º do regulamento aprovado

pelo decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, será substituído pelo seguinte:

§ 3.º As requisições de certificados serão feitas pessoalmente ou pelo correio, mas neste último caso serão acompanhadas da importância exacta do imposto. Os certificados requisitados serão enviados pelo correio à Inspeção de Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro em Gaia, onde serão procurados pelos interessados logo que as remessas a que os mesmos se referem chegam ao seu destino. A Fiscalização procederá imediatamente à verificação da remessa, a fim de constatar se o vinho era generoso e se os cascos contêm a litragem constante dos certificados, feito o que lançará nos mesmos a sua declaração de visto ou conferência e os entregará ao destinatário.

Art. 5.º Ao artigo 69.º do referido regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:934 serão adicionados os seguintes parágrafos:

§ 4.º Todos os exportadores de vinhos generosos, sempre que tenham de fazer qualquer exportação, comunicá-lo hão com a antecipação precisa à Fiscalização do Douro em Gaia, a fim de esta proceder à verificação do vinho a exportar e à pesagem da respectiva remessa nos postos de embarque ou à saída dos armazéns.

§ 5.º Na alfândega não se fará o despacho de exportação de nenhuma quantidade de vinho sem o respectivo documento de verificação passado pela Inspeção de Fiscalização do Douro, e o vinho exportado terá de corresponder em quantidade e qualidade ao que constar do documento de verificação.

§ 6.º Só poderão ser exportados pela barra do Douro os vinhos generosos que forem apresentados a despacho acompanhados, além do certificado de origem, de um certificado de análise passado pela Inspeção de Fiscalização do Douro em Gaia.

Art. 6.º O artigo 72.º e seu § 1.º do citado regulamento de 10 de Dezembro de 1921 são modificados como segue:

Artigo 72.º É proibida a passagem de vinhos de graduação superior a 12,5 graus centesimais ou que contenham, ainda por desdobrar, algum açúcar reductor, para o norte de Aveiro ou do limite sul dos concelhos confinantes com a margem esquerda do rio Douro.

§ 1.º Exceptuam-se aqueles que transitarem em garrafas para a região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 7.º O artigo 74.º e seu parágrafo do citado regulamento são substituídos pelo seguinte:

Artigo 74.º Toda a introdução dos vinhos, a que se refere o artigo 72.º, em armazéns de exportação ou a sua tentativa será punida com a multa de 5\$ por litro e perda do vinho.

§ 1.º A infracção do disposto nos artigos 72.º e 73.º será punida com a apreensão do vinho, gepíga, mosto e do respectivo vasilhame, e bem assim com a multa de 5\$ por litro a pagar pelo expeditor.

§ 2.º Ninguém poderá ter em armazéns ou adegas, nos concelhos de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, vinho de graduação superior à indicada no artigo 72.º, sem que prove ser esse vinho procedente da região do Douro, apresentando para isso o respectivo certificado de origem.

§ 3.º A Fiscalização do Douro em Gaia poderá,